



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 415

Projeto de Lei Complementar nº 24/03
de autoria do
Vereador Alfredo Moura

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 112, de 13 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária do Município, e dá outras providências.
Proc. nº 11730/95

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passam a ter a seguinte redação o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 112, de 13 de fevereiro de 1996:

“Art. 1º - É devido o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária para qualquer estabelecimento, comercial, industrial ou de prestação de serviços que desenvolva atividade sujeita ao controle sanitário dentro do Município.

§ 1º - Considera-se estabelecimento a empresa física ou jurídica que possuir Licença para Localização e Funcionamento, definitiva ou provisória, dentro do Município de São Vicente.”

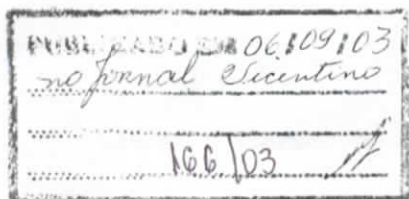
Art. 2º - Passam a ter a seguinte redação o *caput* e o § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 112, de 13 de fevereiro de 1996:

“Art. 7º - Os estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei Complementar poderão iniciar sua atividade conforme disposto no art. 245 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município.

§ 1º - A vistoria será realizada no local onde é exercida a atividade:

I – Vistoria Inicial:

- após recebimento do processo que será enviado pela Supervisão de Comércio, Indústria e Abastecimento, assim que emitida a Licença para Localização e Funcionamento Provisória.





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 415

f.02

II – Vistoria Anual:

- quando o contribuinte possuir Licença para Localização e Funcionamento definitiva, mediante requerimento dirigido ao órgão de Vigilância Sanitária, com a comprovação do recolhimento do tributo instituído por esta Lei Complementar e a exibição da documentação referente à atividade exercida.

“Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 13 de fevereiro de 1996:

“Art. 3º - Os estabelecimentos novos serão obrigados ao recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária, calculada proporcionalmente à base de $\frac{1}{4}$ (um quarto) por trimestre, a partir do trimestre civil em que ocorrer o pedido de vistoria:

I – no ato do pedido de vistoria, caso a solicitação seja espontânea;

II – no prazo estipulado pelo órgão municipal da Vigilância Sanitária, que intimará o contribuinte, no caso previsto no § 2º do art. 7º desta Lei Complementar”.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 05 de setembro de 2003.


MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal